

## EXTRADIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

STONA, Matheus<sup>1</sup>  
VAUCHER, Rodrigo Arejano<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo visa a análise do instituto da extradição, que decorre das relações internacionais entre Estados soberanos. Dentro de seu território, cada Estado exerce sua soberania, relacionando-se com os demais através de tratados internacionais, comércio, circulação de pessoas e bens, cooperações internacionais, etc. O instituto da extradição decorre destas relações internacionais, permitindo que um estrangeiro que cometeu um crime no exterior seja enviado ao Estado competente para que este possa processá-lo ou aplicar-lhe a pena cabível. No decorrer do trabalho serão analisadas questões legais, bem como questões doutrinárias e jurisprudenciais, possibilitando a compreensão do instituto e sua aplicação a casos concretos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Extradição; Direito Internacional Público; Direito Constitucional.

### EXTRADITION IN BRAZILIAN LAW

### ABSTRACT

This article aims to analyze the institution of extradition stemming from the international relations between sovereign states. Within its territory, each State shall exercise its sovereignty, relating with others by international treaties, trade, movement of people and goods, international cooperation, etc.. The institute extradition follows from these international relations, allowing an alien who has committed a crime abroad is sent to the competent State to prosecute him or impose punishment. During labor legal issues will be analyzed, as well as doctrinal and jurisprudential issues, allowing the interpretation of the instrument and its application to concrete cases.

**KEYWORDS:** Extradition; Public International Law; Constitutional Law.

## 1 INTRODUÇÃO

No atual cenário mundial, a circulação de pessoas entre países aumenta cada vez mais, junto com a tecnologia em todos os ramos do conhecimento. Este avanço tende a aumentar o trânsito de pessoas entre países, ocasionando, inevitavelmente, a fuga de determinados indivíduos para outros Estados, seja de forma clandestina, seja de forma cordial.

A partir do momento em que um Estado admite, ou tem conhecimento da entrada de um estrangeiro em seu território soberano, tem sobre ele deveres resultantes do direito internacional, como a garantia de direitos fundamentais da pessoa humana.

Em decorrência desta condição jurídica, surge o instituto da extradição, que visa garantir ao acusado um julgamento justo, bem como evitar, mediante cooperação internacional, que uma pessoa deixe de arcar com as consequências do crime cometido.

No Brasil, a extradição é regulada pelo Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, que com base nos direitos fundamentais da Constituição Federal, traz de forma objetiva os requisitos, impedimentos e procedimentos da extradição. Estes serão os objetos do presente artigo, que de forma clara, buscará analisar este instituto, desde o pedido de extradição, até a efetiva entrega do extraditando.

O primeiro capítulo do desenvolvimento do artigo abordará os aspectos gerais do instituto da extradição, como seu conceito, fontes e classificações. No segundo capítulo serão analisadas as hipóteses em que será concedida a extradição e quem pode ser extraditado. Por fim, o último capítulo tratará do processo extradicionário, tanto em sua fase administrativa quanto em sua fase judicial.

## 2 ASPECTOS GERAIS

### 2.1 CONCEITO E FINALIDADE

Conforme ensina Hildebrando Accioly, Nascimento e Silva e Casella (2009), extradição é o ato mediante o qual um Estado entrega a outro Estado indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já se ache

<sup>1</sup> Acadêmico – Faculdade Assis Gurgacz. matheus\_stona@msn.com

<sup>2</sup> Docente orientador – Faculdade Assis Gurgacz Curso de Direito.

condenado por aquele, após haver-se certificado de que os direitos humanos do extraditado serão garantidos. Ou seja, é o processo oficial pelo qual um Estado solicita e obtém de outro Estado, a entrega de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena.

Segundo José Francisco Rezek (2013), há uma relação jurídica entre os dois Estados, o governo requerente da extradição e o governo do Estado requerido, que também é denominado Estado “de asilo”. Essa relação jurídica pressupõe um processo penal no Estado requerente, e um processo extradicional no Estado requerido. Observa-se que sempre deve haver um processo penal no Estado requerente, podendo este estar em curso ou finalizado, não servindo a extradição, portanto, para a recuperação forçada de um devedor, ou cujas obrigações forem civis.

No Brasil, o processo da extradição é híbrido, pois tramita primeiramente na esfera administrativa, sendo enviado ao poder Judiciário para apreciação da legalidade, e termina nas mãos do Presidente da República.

Percebe-se que a extradição é uma cooperação entre Estados, na busca do *jus puniendi*. Conforme José Frederico Marques (1954, p. 288),

o *jus puniendi* que nasce do delito, e o *jus persecuendi* com que o Estado envia os meios necessários para obter a condenação do delincente, ficariam coarctados ou anulados, se não houvesse a cooperação internacional na luta contra o crime, de que é a extradição o mais eficaz dos institutos.

A extradição, portanto, envolve sempre dois Estados soberanos, sendo o instituto mais importante de cooperação penal entre ambos na repressão internacional de crimes, visando, desta forma, uma justiça penal.

### 2.1.1 Extradição forçada ou abdução internacional

Importante é tecer comentários a respeito da extradição forçada ou abdução internacional, uma variante ilegal da extradição. Aduz Marcelo D. Varella (2012, p. 208), que “ocorre extradição forçada, ou abdução internacional, quando um Estado captura alguém em outro Estado, invadindo território alheio e executando a prisão, sem qualquer participação do Estado cujo território foi invadido”.

O direito internacional não oferece soluções para estes casos, tendo em vista que não há uma norma proibitiva da abdução. O direito internacional sanciona apenas a violação de território do Estado ofendido, e não o sujeito capturado irregularmente. Ademais, a concordância posterior do Estado ofendido coloca termo a abdução. Assim, um pedido de retratação formal ou outra forma de reparação aceita fazem desaparecer a ofensa sofrida, continuando o indivíduo capturado nas mãos do Estado que o abduziu.

Ensina Rezek (2013, p. 249/250), que:

Na extradição forçada, nenhuma dúvida existe quanto ao direito, para o Estado cuja soberania foi ultrajada, de exigir o retorno do acusado, desde que a captura ilegal seja obra de agentes do Estado estrangeiro interessados no processo. Por outro lado, ainda que a responsabilidade do Estado captor se mostre clara, pode o Estado ofendido abrir mão do direito à exigência do retorno, qual sucedeu no caso Adolf Eichmann.

Um exemplo dentre vários de abdução internacional ocorreu em 1960, quando Adolf Eichmann, ex Tenente-Coronel da *SS (Schutzstaffel – Organização paramilitar ligada ao partido nazista)*, líder nazista e responsável pela morte de judeus em campos de concentração, foi sequestrado na Argentina, para ser julgado em Israel, vindo a ser condenado à pena de morte.

## 2.2 CLASSIFICAÇÃO

Costuma-se classificar a extradição em *ativa* e *passiva*. A extradição ativa ocorre quando é o Estado brasileiro que solicita que a entrega do criminoso seja feita por Estado estrangeiro, enquanto que a extradição passiva ocorre quando o Estado brasileiro recebe o requerimento de entrega de Estado estrangeiro. Desta forma, observa-se que inexistente extradição voluntária, ou seja, sem requerimento, haja vista que para a sua concessão, a solicitação de um Estado é indispensável.

A extradição ativa é observada pelo artigo 20, “*caput*”, do Decreto-Lei 394/38, estabelecendo que se tratando de indivíduo reclamado pela justiça brasileira, o pedido de extradição deverá ser transmitido ao Ministro da Justiça, que o examinará e, se o julgar procedente, encaminhará para o Ministro das Relações Exteriores, para formalização da solicitação.

Por outro lado, a extradição passiva é regulada pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), que deve se adequar ao disposto nos incisos LI e LII do artigo 5.º da Constituição Federal.

## 2.3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em geral, a extradição é realizada com base em tratados bilaterais entre Estados. Segundo Rezek (2013), o fundamento jurídico de todo pedido de extradição há de ser um tratado entre os dois países envolvidos, no qual se estabeleça que, em presença de determinados pressupostos, dar-se-á a entrega da pessoa reclamada. Ainda, segundo Rezek (2013, p. 237), são os tratados:

Bilaterais e específicos, vigem atualmente tratados de extradição entre o Brasil e a Austrália (1996 – ano de entrada em vigor), a Bélgica (1957), o Canadá (1995), a Colômbia (1940), a Coreia (1996), o Equador (1938), a Espanha (1990), os Estados Unidos da América (1964), a França (1996), a Itália (1993), o México (1938), o Peru (1922,1999), Portugal (1994), o Reino Unido (1997), a República Dominicana (2008), a Romênia (2008), a Rússia (2007), a Suíça (1934), a Ucrânia (2006), o Uruguai (1919) e a Venezuela (1940). No plano coletivo, o Brasil está vinculado por tratado de 2005 aos seus parceiros e associados no Mercosul: Argentina, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile. O Congresso examina neste momento os tratados negociados com Angola, Guatemala, Líbano, Moçambique, Panamá e Suriname. Há negociações em curso com a África do Sul, a Alemanha, a China, a Índia e o Japão.

Segundo o Supremo Tribunal Federal (Extradição 864, 2003, p. 19), os tratados de extradição têm aplicação imediata, mesmo a crimes cometidos antes de sua celebração.

Entretanto, uma simples promessa futura de reciprocidade pode garantir a extradição, conforme dispõe o artigo 76 da Lei 6.815/80. Segundo Rezek (2013), não havendo tratados, a reciprocidade opera como base jurídica da extradição. Ocorre quando um Estado submete a outro um pedido extradicional a ser examinado, prometendo acolher, no futuro, pedidos que transitem em sentido inverso. Nestes casos, cabe ao Poder Judiciário local avaliar a legalidade e a procedência do pedido.

Entretanto, continua Rezek (2013, p. 238), “a reciprocidade em matéria extradicional tanto pode ser acolhida quanto rejeitada, sem fundamentação, pelo governo brasileiro. Sua aceitação não significa um compromisso internacional sujeito ao referendo do Congresso”.

### 2.3.1 Caso Biggs

Ronald Biggs foi um ladrão e ex-prisioneiro britânico. Seu caso gerou controvérsias entre Brasil e Reino Unido. Biggs foi preso e condenado no Reino Unido por grandes roubos, sendo levado a uma penitenciária em Londres, da qual fugiu pouco tempo depois. Após a fuga, Biggs partiu para a Austrália, e posteriormente entrou no Brasil em 1970, aonde veio a residir, inclusive tendo um filho com uma brasileira. O Reino Unido, após descobrir onde Biggs se encontrava, solicitou sua extradição, que foi negada pelo Brasil, pois não havia tratado bilateral. O Reino Unido não aceitava nem sequer a possibilidade de promessa de tratado ou reciprocidade, o que impossibilitou a extradição. O Brasil não podia expulsá-lo, pois Biggs já tinha um filho brasileiro. Também não podia deportá-lo, pois isso seria considerada uma extradição dissimulada (STF – Questão de ordem na Extradição 721, 1997).

Anos depois, após o advento do tratado de extradição entre Brasil e Reino Unido, o Supremo Tribunal Federal negou segmento ao pedido de extradição (Extradição 721, 1997). Aduziu a corte que a estava extinta a punibilidade do extraditando pela prescrição da pretensão executória, com base na lei brasileira.

Em 2001, Biggs retornou voluntariamente à Inglaterra, mesmo sabendo que seria preso ao desembarcar. Ficou preso até 2009, quando o Ministro da Justiça da Inglaterra concedeu-lhe a liberdade, devido à sua saúde frágil. Biggs morreu em 18 de dezembro de 2013, e foi velado sob a bandeira britânica e a brasileira.

### 3 DA CONCESSÃO

#### 3.1 BRASILEIRO NATO X BRASILEIRO NATURALIZADO

Nos termos do artigo 5º, LI, da Constituição Federal, o brasileiro nato jamais será extraditado, enquanto o naturalizado poderá ser extraditado em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei. Verifica-se no dispositivo constitucional, o princípio da inextraditabilidade do brasileiro, que, em relação ao naturalizado, foram estabelecidas duas exceções: a) nos casos em que a naturalização é posterior ao crime comum que lhe é atribuída autoria; b) no caso de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, praticado antes ou depois da naturalização, 'na forma da lei' e por 'comprovado envolvimento'.

Pedro Lenza (2013), citando acórdão do Supremo Tribunal Federal, explica que para a extradição do brasileiro naturalizado antes do fato, só se autoriza extradição no caso de seu 'comprovado envolvimento' no tráfico de drogas. A Constituição impõe à lei ordinária a criação de um procedimento específico, que comporte a cognição mais ampla da acusação na medida necessária à aderência da concorrência do pressuposto de mérito, a que excepcionalmente subordinou a procedência do pedido extraditório: por isso, a norma final do art. 5., LI, CF, não é regra de eficácia plena, nem de aplicabilidade imediata (Extradição 541 – Rel. p/ ac. Min. Sepúlveda Pertence, 07.11.91).

O princípio da inextraditabilidade do brasileiro decorre da ideia de soberania, preservação da jurisdição nacional e eventual parcialidade de tribunais estrangeiros. Entretanto, ensina Rezek (2013) que há países que admitem a extradição de nacionais, inclusive os natos, à exemplo dos Estados Unidos da América, pois consideram a jurisdição criminal essencialmente territorial. Um caso que ficou famoso nos Estados Unidos foi o do produtor de televisão americano Bruce Beresford-Redman, que em 2010 foi acusado de ter matado sua esposa brasileira em Cancún, no México. Redman voltou aos Estados Unidos como fugitivo, vindo a ser preso em Los Angeles, e, posteriormente, extraditado ao México para lá ser processado.

Contudo, a grande maioria dos países seguem a regra da inextraditabilidade dos nacionais, ou extraditabilidade condicionada, como também é chamada pela doutrina.

##### 3.1.1 Caso Pizzolato

Henrique Pizzolato é um político brasileiro, ex-diretor do Banco do Brasil S.A., que foi condenado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470, popularmente chamada de processo do "mensalão". Foi condenado pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato, tendo sua prisão sido decretada com o julgamento do último recurso, no dia 15 novembro de 2013. No cumprimento do mandado de prisão, as autoridades brasileiras receberam a notícia de que Pizzolato estaria fora do território nacional, sendo seu nome incluído na lista de procurados pela Interpol (polícia internacional). Em 5 de fevereiro de 2014, Pizzolato foi preso em Maranello, na Itália, por porte de documentos falsos. Com sua prisão efetuada, o governo brasileiro pediu sua extradição para a embaixada brasileira na Itália, em Roma, sendo o pedido formal entregue no dia 3 de março de 2014.

Entretanto, sua extradição é incerta, pois Pizzolato detém a 'dupla nacionalidade', ou seja, é nacional italiano e está submetido à autoridade das leis italianas. Tendo isto em vista, dispõe o artigo 26 da Constituição Italiana que "a extradição do cidadão poderá ser autorizada somente quando esteja expressamente prevista em convenções internacionais", e o tratado internacional Brasil-Itália, por sua vez, aduz no artigo 6º, 1, que "quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido (de extradição do Brasil para a Itália), for nacional do Estado requerido (Itália), este não será obrigado a entregá-la."

Pelos dispositivos supracitados, percebe-se a incerteza da extradição, tendo em vista que o tratado entre os dois países apenas faculta, mas não obriga a extradição no caso, sendo uma decisão discricionária do governo italiano.

No caso do pedido de extradição ser negado, continua o artigo 6º, 1, do tratado que, "neste caso, não sendo concedida a extradição, a parte requerida, a pedido da parte requerente, submeterá o caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento penal. Para tal finalidade a parte requerente deverá fornecer os elementos úteis."

Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli (2013), o crime não guarda nenhum envolvimento com a Itália, sendo este um motivo que possa dificultar a extradição, tendo em vista se tratar de um nacional italiano, podendo o condenado Henrique Pizzolato permanecer em solo italiano até a extinção da punibilidade dos crimes pelo que cometeu.

### 3.1.2 Relações familiares com brasileiros

Segundo Pedro Lenza (2013), a dúvida de que se a existência de cônjuge ou filho brasileiro impediriam a extradição, baseia-se no fato de que estas hipóteses impedem a expulsão, conforme dispõe o artigo 75, II, “a” e “b”, da Lei 6.815/80.

Entretanto, há entendimento pacificado e sumulado do Supremo Tribunal Federal que não obsta a extradição qualquer relação de parentesco com brasileiros. Neste sentido, a súmula 421 do Supremo Tribunal Federal dispõe que “não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro.” A união estável também se enquadra na hipótese acima (Extradição 1.201, Rel. Min. Celso de Mello, plenário, DJE de 15.03.2011).

### 3.2 INEXTRADITABILIDADE

Como visto anteriormente, o princípio da inextraditabilidade do brasileiro limita a extradição, não sendo, contudo, a única hipótese de inextraditabilidade em nosso ordenamento. O estatuto do estrangeiro regula outras hipóteses em que a extradição não será concedida.

O artigo 5º, LII, da Constituição Federal dispõe que “não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião”, preceito também expresso no artigo 77, VII, da Lei 6.850/80 (Estatuto do estrangeiro). Entretanto, tal regra pode ser afastada pelos motivos expressos no artigo 77, § 3º, do Estatuto do Estrangeiro, ‘*in verbis*’:

O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, sequestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

De igual modo, o artigo 77, II, do referido Estatuto dispõe que “Não se concederá a extradição quando o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente”. Segundo Pedro Lenza (2013), este inciso refere-se ao princípio da dupla tipicidade, aduzindo que o fato criminoso deve ser considerado crime no Brasil e no Estado requerente. Desta forma, se a conduta no Brasil for lícita, ou for tipificada pela lei brasileira como contravenção penal, a extradição não será concedida.

Ainda, explana Pedro Lenza (2013) que é indispensável a observância do princípio da dupla punibilidade. Esse princípio é expresso no artigo 77, VI, do Estatuto, do qual “não se concederá a extradição quando estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente”.

Ademais, quando o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando, ou quando o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil, pelo mesmo fato a que se fundar o pedido de extradição, esta não será concedida. As duas hipóteses, previstas no artigo 77, III e V, do Estatuto, vedam a extradição quando a competência for da Justiça brasileira, só autorizando a concessão quando o Brasil não for competente para julgar o crime imputado, ou quando o extraditando não houver sido condenado ou absolvido no Brasil, pelo mesmo fato a que se fundar o pedido de extradição.

Outra hipótese em que a extradição é vedada ocorre quando a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano. São exemplos no Brasil os crimes: rixa, difamação, violação de correspondência, peculato culposo, entre outros.

Além das hipóteses supracitadas, não se concederá a extradição quando o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

Todas as hipóteses apresentadas encontram-se no artigo 77, da Lei 6.815/80, ‘*in verbis*’:

Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.



Por fim, cumpre ressaltar que podem ser convencionadas, por meio de tratado, outras hipóteses de inextraditabilidade, como por exemplo, nos casos em que o estado de saúde do extraditando é grave.

### 3.2.1 Inextraditabilidade em relação à saúde do extraditando

Conforme explana Marcelo D. Varella (2013), a possibilidade de negar a extradição nos casos de estado grave de saúde é reconhecida por alguns Estados, com reserva aos tratados de extradição. É o caso da França, na Convenção Europeia sobre extradição, de 1957. Esta hipótese baseia-se no respeito a dignidade da pessoa humana, direito fundamental do extraditando.

Foi esta a hipótese que impediu a extradição do ex-ditador Augusto Pinochet, detido no Reino Unido, após o requerimento de extradição de Espanha, Bélgica, França e Suíça, para julgá-lo por crimes como tortura e homicídios durante o seu governo no Chile.

Segundo Cassese (1986), citado por Varella (2013, p. 206):

Os advogados de Pinochet solicitaram, na ocasião, um exame médico, que concluiu que Pinochet estava gravemente enfermo e não podia sofrer um processo, devendo ser repatriado ao Chile. O exame foi mantido sigiloso até que diversas organizações de direitos humanos, assim como a Bélgica, conseguiram sua publicação, em janeiro de 2000. A Suíça não aceitou que um pedido de extradição pudesse ser negado por questões de saúde do extraditando. Os juízes belga, francês e espanhol questionaram o laudo médico, mas antes de qualquer ação dos demais Estados, o General Pinochet foi repatriado ao Chile e ali processado, mas o processo acabou sendo suspenso com o agravamento de seu estado de saúde e sua inaptidão mental, que resultaram em seu falecimento, pouco tempo depois.

O governo britânico, após diversos pedidos, resolveu escolher o envio do ex-ditador ao seu país natal, o Chile, devido a sua condição debilitada, gerando fortes reações políticas internacionais. O Reino Unido identificou, no direito internacional, a prevalência dos direitos fundamentais do extraditando sobre o de extradição dos Estados requerentes.

## 3.3 DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO

O artigo 78, do Estatuto do Estrangeiro, dispõe expressamente como condições da extradição as seguintes: a) ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; b) existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 82 do referido Estatuto.

O artigo 82 do Estatuto refere-se à prisão do extraditando durante o curso do processo extradicional, para que seja colocado a disposição do Supremo Tribunal Federal.

## 4 DO PROCESSO EXTRADICIONAL

Conforme aduz Pedro Lenza (2013, p.1186), “o pedido de extradição deverá ser feito pelo Estado estrangeiro, por via diplomática, ao Presidente da República, que o encaminhará ao Supremo Tribunal Federal para se pronunciar sobre a legalidade e procedência do pedido, zelando por sua regularidade procedimental”.

### 4.1 SUBMISSÃO AO EXAME JUDICIÁRIO

Conforme dispõe o Estatuto do Estrangeiro em seu artigo 83, nenhum pedido de extradição será concedido sem o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Segundo Rezek (2013) a fase judiciária do processo extradicional encontra-se situada entre duas fases administrativas: a primeira é a recepção do pedido e encaminhamento ao tribunal, e a segunda é a efetivação da medida, ou se indeferida, a comunicação do fato ao Estado interessado. Recebendo do governo estrangeiro o pedido de extradição e peças anexas, o presidente do Supremo o faz autuar e distribuir, conforme estabelecido pelo Estatuto do Estrangeiro.

O exame judiciário da extradição visa apurar a presença de seus pressupostos e condições, verificados nos capítulos supradescritos, tanto na lei interna como no tratado, caso aplicável. O pronunciamento do judiciário não visa a decidir sobre o mérito da extradição, ou seja, o juiz do Estado requerido não pode indagar os pressupostos do processo penal do Estado requerente, nem cuidar da justiça ou da injustiça da condenação.

O artigo 208 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal esclarece que ‘não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal’. Segundo Lenza (2013), a prisão pode ser caracterizada como um pressuposto do processo de extradição e não se deve confundir com as prisões cautelares de que trata o Código de Processo Penal, como a prisão preventiva. Trata-se de prisão a ser decretada pelo Ministro Relator, ou seja, a autoridade judiciária competente, conforme estabelece o artigo 5º, LXI, da Constituição Federal.

O artigo 82 do Estatuto do Estrangeiro foi alterado pela Lei 12.878/2013, o qual passou a vigor com o seguinte teor:

Art. 82. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando por via diplomática ou, quando previsto em tratado, ao Ministério da Justiça, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, representará ao Supremo Tribunal Federal.

Nota-se que o Estado interessado, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, poderá requerer a prisão do extraditando ao Ministério da Justiça, e este poderá representar perante o Supremo Tribunal Federal, desde que previsto em tratado. Pode, ainda, o pedido de prisão ser apresentado ao Ministério da Justiça pela Interpol – Organização Internacional de Polícia Criminal, conforme o artigo 82, § 2º do Estatuto.

## 4.2 DISCRICIONARIEDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM RELAÇÃO À DECISÃO DO TRIBUNAL

Ainda que o Supremo Tribunal Federal entenda pela procedencia do pedido, o Presidente da República não será obrigado a extraditar o requisitado, pois tem discricionariedade em razão de ordem política e da soberania nacional. Outrossim, quando o STF negar a procedência do pedido ou sua legalidade, não poderá ser concedida a extradição pelo Poder Executivo, pois, segundo Mazzuoli (2011, p. 729):

Negada a extradição pelo STF (caso em que não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato), liberta-se o extraditando comunicando-se o Executivo a fim de que este informe ao Estado requerente a decisão judiciária final. Neste caso, fica o Presidente da República impedido de extraditar, ainda que entenda a medida conveniente, sob pena de desrespeitar o comando constitucional que atribuiu ao STF a competência para o julgamento do pedido extradicional.

Entretanto, mesmo não vinculado à decisão do STF, no caso de procedência, deve observar os termos do tratado internacional, não sendo, neste ponto, discricionário seu ato. Conforme Mazzuoli (2011), se existe tratado a obrigar a entrega do extraditando para o país requerente, não há discricionariedade do Poder Executivo, uma vez que este já concordou com a entrega quando da promulgação do tratado assinado.

### 4.2.1 Caso Cesare Battisti

Cesare Battisti é um ex-ativista italiano, condenado à pena de prisão perpétua com restrição de luz solar em seu país, pela prática de quatro homicídios quando integrante do grupo guerrilheiro *Proletários Armados pelo Comunismo*. Battisti fugiu da Itália, indo até a França, de onde seguiu ao Brasil, conseguindo aqui, a condição de refugiado político.

Em 2007, o governo italiano pediu formalmente a extradição de Battisti, que foi recolhido preso, vindo a questão ser analisada pelo STF.

Em votação apertada, o STF entendeu que os atos praticados por Battisti não tiveram caráter político (o que, se fosse outro entendimento, a extradição estaria inviabilizada pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Estrangeiro), deferindo o pedido do governo italiano e autorizando o Presidente da República a extraditá-lo. Segundo o STF, citado por Pedro Lenza (2013, p. 1190/1191),

não configura crime político, para fim de obstar o acolhimento do pedido de extradição, homicídio praticado por membro de organização revolucionária clandestina, em plena normalidade institucional de Estado Democrático de Direito, sem nenhum propósito político imediato ou reação a regime opressivo.

Decidiu a corte, ainda, que o Presidente deveria decidir a extradição com base no tratado internacional entre Brasil e Itália e a lei.

Entretanto, o Presidente da República, na época Luiz Inácio Lula da Silva, decidiu pela não extradição de Battisti, conforme nota lida pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim:

O Presidente da República tomou hoje a decisão de não conceder a extradição ao cidadão italiano Cesare Battisti, com base em parecer da Advocacia-Geral da União. O parecer considerou atentamente todas as cláusulas do Tratado de Extradição entre Brasil e Itália, em particular a disposição expressa na letra 'f', do item 1, do artigo 3 do Tratado, que cita, entre as motivações para a não extradição, a condição pessoal do extraditando. Conforme se depreende do próprio Tratado, esse tipo de juízo não constitui afronta de um Estado ao outro, uma vez que situações particulares ao indivíduo podem gerar riscos, a despeito do caráter democrático de ambos os Estados. Ao mesmo tempo, o Governo brasileiro manifesta sua profunda estranheza com os termos da nota da Presidência do Conselho dos Ministros da Itália, em 30 de dezembro de 2010, em particular com a impertinente referência pessoal ao Presidente da República.

Por fim, o STF julgou a Reclamação 11.243 interposta pela República Italiana, em razão da decisão do Presidente. Por seis votos contra três, entendeu a Corte tratar-se a decisão de ato de governo, protegido pela discricionariedade, tendo em vista que a decisão segue os termos do tratado, assim sendo um ato de soberania nacional.

#### 4.3 ENTREGA DO EXTRADITANDO

Negada a extradição pelo Supremo Tribunal Federal, o extraditado deverá ser libertado e o Executivo comunicará a decisão do tribunal ao Estado requerente. Entretanto, deferida a extradição pela corte, incumbe ao Executivo efetivá-la, exigindo do Estado requerente alguns requisitos, como explica Rezek (2013, p. 246):

O Estado requerente deve nesse momento – se não o houver feito antes – prometer ao governo local (Brasil): (a) que não punirá o extraditando por fatos anteriores ao pedido, e dele não constantes; (b) que descontará, na pena, o período de prisão no Brasil por conta da medida: tal a operação que leva o nome de detração; (c) que transformará em pena privativa de liberdade uma eventual pena de morte, ressalvados os casos em que a lei brasileira permitir a pena de morte; (d) que não entregará o extraditando a outro Estado que o reclame sem prévia autorização do Brasil; e finalmente (e) que não levará em conta a motivação política do crime para agravar a pena. A retórica deste último pedido contrasta com a utilidade operacional dos demais.

Outrossim, além das hipóteses descritas por Rezek, o Supremo Tribunal Federal entende que o Estado requerente deve assumir o compromisso de comutar eventual pena de prisão perpétua, em pena privativa de liberdade com no máximo 30 anos de duração. A saber:

Diante da possibilidade de aplicação de prisão perpétua pelo Estado requerente, o pedido de extradição deve ser deferido sob condição de que o Estado requerente assuma, em caráter formal, o compromisso de comutar a pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade com o prazo máximo de 30 anos. (Ext 1.069, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 9-8-2007, Plenário, DJ de 14-9-2007.) No mesmo sentido: Ext 1.234, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 8-11-2011, Primeira Turma, DJE de 5-12-2011; Ext 1.051, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 21-5-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009.

Por fim, Rezek (2013) explica que formalizados os compromissos e, se for o caso, superado algum débito do extraditando perante a Justiça do Brasil, o governo, mediante o Itamaraty, coloca-o à disposição do Estado requerente, que terá o prazo improrrogável de sessenta dias para retirá-lo do território nacional, por sua conta, salvo disposição expressa no tratado. Caso o Estado requerente não efetive a medida no prazo legal, o extraditando será solto, não se podendo renovar o processo.

#### 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou os principais aspectos do instituto da extradição, desde seu conceito até o processo extradicional, com a consequente entrega do extraditando.

Chegamos a conclusão que o instituto é norteado pela Constituição Federal, com regulamentação da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, denominada Estatuto do Estrangeiro, e é considerado o processo oficial pelo qual um Estado solicita e obtém de outro Estado, a entrega de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena, tendo como principal fundamento internacional, os tratados entre países.



Foi verificado durante o desenvolvimento os requisitos e pressupostos do instituto, bem como os impedimentos expressos na lei e discutidos pela jurisprudência. Também foi analisado o processo de extradição, desde o seu pedido até a efetiva entrega do extraditando, constatando que há, inicialmente uma fase administrativa, uma fase judicial intermediária, e uma nova fase administrativa final.

Ao longo do artigo foram analisados alguns casos concretos. Alguns mais antigos, outros recentes, entretanto, todos são conhecidos pela doutrina e de suma importância para a visualização da aplicação do instituto.

Por fim, concluímos que a extradição tem grande importância para a comunidade internacional, sendo uma ferramenta de cooperação internacional entre países, preservando a soberania dos Estados envolvidos e buscando a paz internacional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

BRASIL, ITÁLIA. Tratado de Extradição assinado em Roma em 1989. Disponível em:  
[http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1989/b\\_64](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1989/b_64).

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815compilado.htm).

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Extradição. Brasília: Secretaria de documentação. Coordenadoria de divulgação de jurisprudência, 2006. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/EXT.pdf>.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES, José Frederico. Curso de direito penal. São Paulo: Saraiva, v.1, 1954.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Pizzolato poderá nunca mais voltar ao Brasil para cumprir pena, 2013. Disponível em:  
<http://www.migalhas.com.br/>

REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, G. E. do Nascimento & ACCIOLY, Hildebrando & CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VARELLA, Marcelo Dias. Direito Internacional Público. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.